



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.970, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-33/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 12/12/2023 14:20:30.687 - Mesa

PL n.5970/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual, sensorial ou visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia ou **de cão de assistência emocional.**" (NR)*

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual, sensorial ou visual acompanhada de cão-guia **ou de cão de assistência emocional** o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.” (NR)*

.....  
*§3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.*

*§4º Nos setores de isolamento de estabelecimentos de saúde, o ingresso de cão-guia **ou de cão de assistência emocional** somente será permitido após autorização ou recomendação médica.*

*§5º Os setores de isolamento previsto no §4º compreende as áreas de quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. ” (NR)*

.....  
*“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia **ou do cão de assistência emocional**, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)*

**Art. 4º** Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 1 2 0 9 4 0 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 12/12/2023 14:20:30:687 - Mesa

PL n.5970/2023

## **JUSTIFICAÇÃO**

A luta das pessoas com deficiência pela inclusão e reconhecimento de seus direitos é de extrema importância para a promoção da igualdade e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

**No primeiro momento**, o PL assegura as mesmas prerrogativas legais do cão-guia ao cão de assistência, visto que este é utilizado como forma de tratamento e de proteção pelas pessoas com deficiência mental, intelectual e sensorial.

O cão de assistência emocional é um cachorro treinado exclusivamente para atender as necessidades individuais de seu usuário, ou seja, é um animal que proporciona conforto, companhia e afeto, ajudando a tranquilizar a pessoa com deficiência em diferentes momentos e situações do dia a dia.

Desse modo, é fundamental que a pessoa com deficiência tenha o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência, como por exemplo, locais destinados às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

**No segundo momento**, o PL se fundamenta no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta o tema, assim, vedase a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei, como condição para o ingresso e permanência nos em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Outrossim, deixa claro de que o ingresso de cão-guia ou de cão de assistência emocional somente será permitido, após autorização ou



\* C D 2 3 1 2 0 9 4 0 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

recomendação médica, em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento. A medida busca dar autonomia à decisão médica, visto que os médicos são autoridades máximas e com conhecimento técnico na área da saúde. Em síntese, a intenção é adequar as alterações propostas no PL às competências do profissional médico.

Acreditamos, porém, que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser considerada de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada a cada mudança de titularidade do Poder.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 12 de dezembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

---

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231209403700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 3 1 2 0 9 4 0 3 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO  
DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afcederal%3Aleia2005-06-27%3B11126>

**FIM DO DOCUMENTO**